



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL
(STAE)

No: 52/STAE/VIII/09

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS PROFISSIONAIS DOS ÓRGÃOS DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL PARA A ELEIÇÃO DAS
LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS**

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c), do Artigo 8º, da Lei número 5/2006, de 28 de Dezembro, conjugado com o disposto no Artigo 30º, da Lei número 3/2009, de 8 de Julho, para valer como código, o seguinte:

CAPITULO I
Disposições gerais

Artigo 1º
Âmbito de aplicação

O presente código de conduta rege a aquisição do estatuto, o desempenho de funções, os direitos e os deveres dos profissionais de comunicação social.

Artigo 2º
Profissionais dos órgãos de comunicação social

São profissionais dos órgãos de comunicação social, para efeitos do presente código, os jornalistas e correspondentes da imprensa escrita, das estações de radiodifusão e de televisão, sejam públicas ou privadas, que exerçam funções em Timor-Leste.

Artigo 3º
Credenciamento de profissionais

1. O profissional de comunicação social interessado em participar da cobertura eleitoral deve requerer ao STAE credencial própria que o habilita a ingressar nos centros de votação, estação de voto e assembleias de apuramento.
2. A credencial será providenciada mediante o preenchimento de formulário de identificação disponível no STAE a apresentação de documento de identificação.

2. Do profissional de comunicação nacional exigir-se-á a apresentação do cartão de eleitor e o formulário de identificação devidamente preenchido.
3. Dos internacionais exigir-se-á a apresentação do Passaporte e o formulário de identificação devidamente preenchido.

Artigo 4º

Direitos dos profissionais de comunicação social

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício de cobertura eleitoral, têm direito:

- a) ao acesso às fontes de dados eleitorais, nos termos deste regulamento;
- b) à garantia pelo poder público de condições de segurança para o exercício das suas funções;
- c) à preservação do sigilo da fonte de informação, nos termos legais;
- c) de serem respeitados pelos candidatos e demais agentes eleitorais.

Artigo 5º

Direito de acesso

O direito de acesso previsto no artigo anterior é exercido nos seguintes termos:

- a) Os profissionais dos órgãos de comunicação social têm direito a aceder aos locais onde se realiza a actualização do recenseamento eleitoral, bem como aos locais onde se desenrola todo o processo eleitoral, incluindo a apresentação de candidaturas, as actividades da campanha eleitoral, a votação e apuramento dos resultados, para fins de cobertura informativa.
- b) O direito de acesso permite ao profissional assistir à contagem e apuramento dos votos, sem prejuízo do estabelecido nas normas seguintes.
- c) Durante a votação, os profissionais dos órgãos de comunicação social não podem colher imagens, nem de qualquer modo aproximarem-se das urnas, de modo a comprometer o segredo do voto.
- d) Os profissionais dos órgãos de comunicação social antes de iniciar reportagem nos centros de votação e estações de voto devem obter autorização do Presidente da estação de voto, com vista a evitar perturbação do normal decurso do acto de votação.

Artigo 6º

Deveres dos profissionais de comunicação social

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- a) actuar com rigor e profissionalismo, cumprindo as leis e regulamentos eleitorais e promovendo os princípios democráticos;
- b) contribuir para a realização de eleições livres e justas, promovendo a divulgação de notícias amparadas em factos concretos e opiniões isentas de suposições;
- c) garantir igualdade de acesso e exposição a todos os candidatos;
- d) Confirmar toda a informação a publicar, podendo demonstrar a sua veracidade a qualquer momento, e manter a imparcialidade e a independência na cobertura informativa dos factos;
- e) abster-se de interferir nas operações eleitorais;
- f) publicar informações eleitorais completas e acuradas sem manifestar preferência por qualquer candidato;
- g) Atribuir as declarações recolhidas aos respectivos autores;

- h) recusar presentes, favores ou tratamento especial por parte de candidatos ou de seus representantes;
- i) Utilizar linguagem que não seja agressiva, nem que incite à violência, ou que discrimine as pessoas, designadamente em função da cor, raça, origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, escolha política ou religiosa, e deficiência mental ou física.

5. Em caso de violação de quaisquer dos princípios enumerados neste artigo, a CNE poderá caçar a credencial de acesso do profissional de comunicação social.

Capítulo II Disposições Finais

Artigo 7º Cancelamento do registo

A CNE pode solicitar ao STAE o cancelamento de registo concedido a qualquer profissional dos órgãos de comunicação social que não cumpra com as disposições deste regulamento.

Artigo 8º Revogações

É revogado toda e qualquer disposição em contrário referente ao que dispõem sobre os profissionais dos órgãos de comunicação social para as eleições dos sucos.

Artigo 9º Entrada em vigor

Este código entra em vigor na data da sua publicação.

Código proposto pelo STAE.

Dili, 11 de Agosto de 2009.

Tomás do Rosário Cabral
Director

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS PROFISSIONAIS DOS ÓRGÃOS DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Aprovado em Dili: / /2009

Pela Comissao Nacional de Eleições

| No | Nome | Assinatura |
|----|---|------------|
| 1 | Faustino Cardoso Gomes | |
| 2 | Joana Maria Dulce Victor | |
| 3 | Maria Angelina Lopes Sarmiento | |
| 4 | José Agostinho da Costa Belo | |
| 5 | Silvestre Xavier | |
| 6 | Lucas de Sousa | |
| 7 | Teresinha Maria Noronha Cardoso | |
| 8 | Tomé Xavier Jerónimo | |
| 9 | Deolindo dos Santos | |
| 10 | Vicente Fernandes e Brito | |
| 11 | Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai | |
| 12 | Pe.Martinho da Silva Gusmão | |
| 13 | Arif Abdullah Sagan | |
| 14 | Manuela Leong Pereira | |
| 15 | Alcino de Araújo Barris | |

CÓDIGO DE CONDUTA PARA PROFISSIONAIS DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- Actuar com rigor e profissionalismo, cumprindo as leis e regulamentos eleitorais e promovendo os princípios democráticos;
- Contribuir para a realização de eleições livres e justas, promovendo a divulgação de notícias amparadas em factos concretos e opiniões isentas de suposições;
- Garantir igualdade de acesso e exposição a todos os candidatos;
- Confirmar toda a informação a publicar, podendo demonstrar a sua veracidade a qualquer momento, e manter a imparcialidade e a independência na cobertura informativa dos factos;
- Abster-se de interferir nas operações eleitorais;
- Publicar informações eleitorais completas e acuradas sem manifestar preferência por qualquer candidato, partido ou coligação;
- Atribuir as declarações recolhidas aos respectivos autores;
- Recusar presentes, favores ou tratamento especial por parte de candidatos, partidos ou coligações e seus representantes;
- Utilizar linguagem que não seja agressiva, nem que incite à violência, ou que discrimine as pessoas, designadamente em função da cor, raça, origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, escolha política ou religiosa, e deficiência mental ou física;

Para a cobertura do processo eleitoral, os profissionais e órgãos de comunicação social, têm direito:

- ao acesso às fontes de dados eleitorais, nos termos deste regulamento;
- à garantia pelo poder público de condições de segurança para o exercício das suas funções;
- à preservação do sigilo da fonte de informação, nos termos legais;
- de serem respeitados pelos candidatos e demais agentes eleitorais.